ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.723328/2015-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.723328/2015-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de outubro de 2018
Matéria	IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente	EFRAIM AKHERMAN
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. CONDIÇÕES DETERMINANTES DO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE ALIMENTAR DOS BENEFICIÁRIOS.

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda a importância paga a título de pensão alimentícia pressupõe o dever de sustento em face das normas do Direito de Família que onera os rendimentos percebidos pelo declarante, não sendo suficiente invocar a origem judicial da pensão numa interpretação isolada do dispositivo de lei. No caso de acordo homologado judicialmente, é necessário demonstrar quais as condições determinantes do pagamento da pensão alimentícia aos filhos maiores de 24 anos, a fim de constatar a necessidade alimentar dos destinatários, incapazes de proverem o próprio sustento.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido na declaração de rendimentos quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-79.624, de 23/02/2016, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (fls. 78/91):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Exercício: 2014*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.*
>
> *O Interessado não apresentou o Comprovante de Rendimentos ou qualquer outro documento emitido pela fonte pagadora que pudesse retificar as informações constantes em Dirf.*
>
> *RENDIMENTOS ISENTOS. PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA. LIMITE DE R$ 1.710,78 POR MÊS NO ANO-CALENDÁRIO 2013.*
>
> *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o limite máximo de R$ 1.710,78 por mês para o ano-calendário 2013, a partir do mês*

em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário serão tributados exclusivamente na fonte, sendo admitida a dedução de dependentes, pensões alimentícias, contribuições previdenciárias e quantia correspondente à parcela isenta de proventos de aposentadoria e pensões de maiores de 65 anos nas hipóteses da legislação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de dedução do Imposto de Renda, as disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Não obstante, podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência requisitado pelo Interessado, pois cabia a ele o ônus de produzir eventuais provas em seu favor no momento de apresentação de sua impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2014/340995210007009**, relativa ao ano-calendário de 2013, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou as seguintes infrações (fls. 14/20):

(i) omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R$ 22.239,96;

(ii) omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no importe de R$ 22.869,94;

(iii) omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, no valor de R$ 1.719,25;

(iv) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, igual a R$ 144.384,58; e

(v) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 578,80.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da exigência fiscal em 11/03/2015, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 02/08 e 47).

A pessoa física foi intimada em 12/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, tendo protocolado recurso voluntário no dia 09/06/2016, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 98/99 e 102/109):

(i) em preliminar, reclama que a redação da notificação de lançamento é truncada, mal pontuada e com equívocos de soma, motivo pelo qual há vício insanável na descrição do montante efetivamente glosado pela fiscalização a título da pensão alimentícia;

(ii) desde o ano de 2003, realiza pagamento a título de pensão alimentícia às filhas, no estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, configurando uma despesa obrigatória e dedutível, porque enquadrada nas normas do Direito de Família;

(iii) no ano-calendário de 2006, a dedução da pensão alimentícia também foi questionada pela fiscalização, porém houve a revisão favorável ao contribuinte (Processo nº 15374.002125/2009-40);

(iv) todos os rendimentos são tributáveis à medida que os alimentandos oferecem regularmente as parcelas ao imposto de renda, portanto sem prejuízo ao erário;

(v) de maneira contraditória, o julgador de primeira instância acolheu a dedução da pensão alimentícia para fins de cálculo da base do décimo terceiro salário, em decorrência da tributação exclusiva na fonte;

(vi) não foi computado o imposto retido na fonte pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de

Janeiro, o que gera uma distorção indevida no cálculo do imposto suplementar; e

(vii) cabe reiterar o pedido de intimação das fontes pagadoras para a correção dos erros de informação na declarações que elas prestaram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

No que tange à pensão alimentícia, afirma o recorrente que a soma dos valores especificados pela autoridade fiscal na descrição dos fatos não corresponde à glosa efetuada na despesa, o que configura um vício insanável.

Porém, tal alegação já foi examinada pela decisão de piso, decidindo o acórdão de primeira instância pelo restabelecimento da dedução de R$ 11.357,17, a título de pensão alimentícia, valor excedente às parcelas listadas pela fiscalização que somam a importância de R$ 133.027,41.

Embora o texto da descrição dos fatos e do enquadramento legal contenha alguns lapsos de pontuação e grafia da moeda corrente, permite compreender perfeitamente os motivos do lançamento fiscal, não chegando a inviabilizar ou mesmo causar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte (fls. 18).

Desse modo, o contribuinte pode contestar o valor de R$ 133.027,41, apresentando seus argumentos de fato e direito, não havendo razão para declarar a invalidade do lançamento fiscal.

Quanto ao pedido para determinar a intimação das fontes pagadoras no esclarecimento de eventuais erros nas declarações transmitidas pelas pessoas jurídicas, o acórdão de primeira instância também analisou corretamente a matéria.

No presente caso, o contribuinte não apresentou comprovantes de rendimentos ou qualquer outro documento emitido pelas pessoas jurídicas para justificar a existência de equívoco nos dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

Logo, rejeito as preliminares.

Mérito

a) Pensão Alimentícia

Em relação à pensão alimentícia, afirma a autoridade fiscal que as importâncias pagas não se enquadram nas Normas do Direito de Família, motivo pela qual procedeu à glosa da despesa.

De acordo com a DAA 2013/2014, os alimentandos são Smadar Akherman e Evelin Akherman, filhas do contribuinte, nascidas em 18/05/1957 e 03/01/1961, respectivamente (fls. 60/68). Portanto, no ano-calendário de 2013, com idade de 56 e 52 anos, respectivamente.

Pois bem. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, mais recentemente, quando decorrente de escritura pública (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995):

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *(...)*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *(...)*
>
> *f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*
>
> *(...)*

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei. É imperioso observar todo o contexto normativo das deduções permitidas pela legislação tributária no que se refere a terceiros dependentes, vinculadas que estão, de forma direta ou indireta, a ideia de dependência econômica, em alguns casos, inclusive, uma dependência presumida.

A importância paga a título de pensão alimentícia, de que trata a lei tributária, pressupõe o dever de sustento em face das normas do Direito de Família que onera os rendimentos percebidos pelo declarante. Como cediço, as obrigações alimentares são

decorrentes do poder familiar ou derivadas da existência de relação de parentesco ou conjugal entre as pessoas, que justifica a prestação de alimentos de uns aos outros para a subsistência daquele que necessita.

No caso em apreço, o contribuinte deixou de juntar aos autos cópias dos acordos de oferecimento de alimentos homologados judicialmente, referentes às pensões alimentícias devidas às duas filhas maiores de 24 anos. Existem apenas cópias dos ofícios com a determinação judicial para o desconto em folha de pagamento das pensões alimentícias, em favor de Evelin Akherman e Smadar Akherman, respectivamente, nos processos nº 2002.001.143286-2 e 2003.001.049385-7 (fls. 22/23).

Não é possível verificar as condições determinantes do pagamento da pensão alimentícia, a fim de constatar a necessidade alimentar dos destinatários, incapazes de proverem o próprio sustento.

Por óbvio, a homologação de autocomposição extrajudicial pelo Poder Judiciário não retira a competência de avaliação pela autoridade tributária do pleno cumprimento dos requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Não se trata, evidentemente, de negar validade ao acordo homologado pelo Poder Judiciário para fins do regime civil ou familiar da pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente a produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na declaração de rendimentos da pessoa física.

À vista disso, ao contrário do que sugere o recurso voluntário, nenhum impasse existe para o contribuinte, pois não afeta a sua obrigação de cumprir a determinação judicial da Vara de Família, no âmbito das relações entre particulares.

A existência de decisão favorável ao contribuinte em dois outros exercícios, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, quando configurado o litígio pelas mesmas razões, não repercute, por si só, no resultado deste processo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada segundo a sua convicção a respeito do tema.

Com respeito ao valor da pensão alimentícia recebida pelas filhas do contribuinte, nos autos não há comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação do imposto de renda pelo alimentando. Todavia, eventual conduta nesse sentido não modifica as conclusões acima.

É princípio da tributação pelo imposto de renda observar a capacidade contributiva do contribuinte, levando-se em consideração as suas condições pessoais. Para um mesmo valor de rendimentos, a tributação poderá onerar mais uns que outros, não estando eles em igual condição contributiva. Por isso, não há uma necessária equivalência, para fins de compensação, entre imposto devido pelo alimentante e alimentando sobre os valores da pensão alimentícia.

De qualquer modo, se algum excesso de tributação possa estar havendo, como assevera o recurso voluntário, não diz respeito à pessoa do contribuinte ora autuado, tendo em

vista a falta de comprovação dos requisitos para a dedução das pensões alimentícias na declaração de ajuste anual

Não é verdade que o julgador de primeira instância acatou a pensão alimentícia para fins de dedução da base de cálculo do décimo terceiro salário. Essa matéria não é objeto de discussão nos autos.

De forma escorreita, a decisão de piso tão somente explicou que o imposto de renda sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é cobrado na fonte, de forma definitiva, não configurando antecipação do devido pelo contribuinte ao final do ano-calendário. Logo, não é possível nos rendimentos submetidos ao ajuste anual, como ora se cuida, permitir a dedução de valores relativos à pensão alimentícia incidentes sobre o décimo terceiro salário.

Sem razão, portanto, o recorrente.

b) Compensação de imposto retido na fonte

Consoante assentado pelo acórdão recorrido, a imposto retido na fonte de R$ 5.641,00, pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, foi considerado no demonstrativo de apuração do imposto de renda devido na Notificação de Lançamento (fls. 20 e 61).

A mesma decisão de piso explica que não foi localizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil a transmissão de declaração de rendimentos retificadora, constando somente a declaração original, entregue em 30/04/2014, a qual foi objeto do procedimento de revisão fiscal (fls. 77). Em sede de recurso voluntário, o contribuinte nada trouxe para refutar a base de dados.

Dessa feita, não procede a alegação de que a Notificação de Lançamento não contemplou o valor do imposto retido declarado, acarretando uma distorção indevida no cálculo do imposto suplementar.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess